



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720815/2007-63  
**Recurso nº** 515.089  
**Resolução nº** **2801-000.036 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 23 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** IVONEIDE LIMA LESSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o Cons. Julio Cezar da Fonseca Furtado

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls.04/07, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005 ano-calendário 2004, para a exigência de imposto de R\$ 27.553,77, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de mora e juros de mora, em face da constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 27.553,77).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os erros constantes em sua declaração decorreram de inexperiência do contador. Desta forma, acostou aos autos a documentação relativa ao processo judicial e requereu prazo para juntar as demais documentações necessárias.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 29/31, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*IRRF. DEDUÇÃO.*

*A dedução relativa a IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto, e que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 26/03/2009 (fl. 34), a interessada, representada por seu procurador (fl. 41), interpôs o recurso voluntário de fls. 37/40, em 15/04/2009, no qual, em síntese, protesta pela revisão do lançamento, para que sejam deduzidas da base de cálculo as despesas com advogados inerentes à reclamação trabalhista, conforme documentos em anexo, e, ainda, seja computado o valor do IRRF constante do DARF juntado à fl. 69.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em causa trabalhista.

A decisão recorrida ao analisar a questão assim se pronunciou:

“A documentação apresentada pelo impugnante não é suficiente para comprovar a retenção do imposto glosado, no montante de R\$ 27.553,77, pelos motivos abaixo elencados:

a) os despachos judiciais, às fls. 12/13, não indicam o valor da retenção do imposto incidente sobre a parcela incontroversa levantada, e fazem referência às folhas 1.298/1.306 do processo judicial que não foram acostadas ao presente processo;

b) o acompanhamento processual, às fls. 11, e a peça, às fls. 10, se referem ao ano 2007 e não trazem informações sobre o valor da retenção do imposto;

c) os demonstrativos de cálculos às fls. 08/09, foram elaborados nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, e não são os indicados nos despachos de liberação da parcela incontroversa, às fls. 12/13.

Constata-se que não foi comprovado o efetivo recebimento de rendimentos decorrentes da ação judicial no ano calendário de 2004, nem que o IRRF correspondente foi retido. Não foi apresentado, também, o DARF que comprovasse o

recolhimento do imposto aos cofres públicos. Diante do exposto, é procedente a glosa do IRRF declarado.

Em sede de recurso, a contribuinte pretende sejam deduzidas da base de cálculo as despesas com advogados inerentes à reclamação trabalhista, conforme recibos que junta às fls. 57/67, bem como seja computado o valor do IRRF consignado no DARF de fl. 69.

Quanto ao direito de deduzir despesas tidas com advogados para a percepção de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, estabelece o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Pelo que consta das cópias do Processo da Reclamação Trabalhista nº 00776.1986.012.05.001 disponíveis no presente processo, verifica-se que as advogadas que representaram a contribuinte na referida ação judicial são: Solange Pereira Damasceno, inscrita na OAB/BA 2661, e Maria de Lourdes Martins, inscrita na OAB/BA nº 7763.

Assim, em que pese a contribuinte também apresentar recibos referentes a outros advogados, somente serão examinados aqueles emitidos pelas patronas mencionadas, dado que não existe nenhum documento que comprove a vinculação dos serviços prestados pelos demais advogado com a causa trabalhista em questão.

O recibo de fl. 61, informa que a contribuinte efetuou pagamentos de honorários advocatícios a Maria de Lourdes Martins, em 2004, relativos ao referido processo trabalhista, no montante de R\$ 158,94. O recibo de fl. 67, informa que a contribuinte efetuou pagamentos de honorários advocatícios a Solange Pereira Damasceno, relativos ao referido processo trabalhista, no montante de R\$ 8.597,77. A data deste último recibo, porém, parece ter sido alterada/rasurada de 2006 para 2004, gerando incerteza quanto à data do efetivo pagamento.

Isto porque não há provas nos autos de que a totalidade dos rendimentos oriundos da referida ação judicial foi paga no ano-calendário de 2004. Examinando os alvarás apresentados, às fls. 43/47, pode-se afirmar apenas que a interessada recebeu, em maio de 2004, o valor de R\$ 23.811,79, conforme alvará de fl. 45. A cópia da fl. 1409 do processo judicial anexada à fl. 56, contém um demonstrativo que registra, em nome da contribuinte, o valor de R\$ 132.326,74 como base de INSS, e o valor de R\$ 119.606,74 como base de IRRF, sem fazer referência a qualquer data. De acordo com o DARF de fl. 69, foi recolhido o valor de R\$ 33.104,59, em 09/01/2008, a título de imposto devido em face dos rendimentos pagos à contribuinte em decorrência da reclamação trabalhista em tela, referente ao período de apuração 31/12/2007.

Ao se consultar o processo em referência no sistema do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constata-se que o processo foi arquivado em 23/01/2010, que, em 07/02/2008, foi expedido mandado de citação para pagamento, e que, em 29/09/2008, consta consignado o registro “Execução Encerrada/Entidade Privada”.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a autuada seja intimada para apresentar:

Cópias autenticadas dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00776.1986.012.05.001 que comprovem os valores e as datas em que foram efetivamente pagos todos os rendimentos por ela auferidos em decorrência da referida ação judicial.

Recibo, sem rasuras, dos honorários advocatícios pagos à Solange Pereira Damasceno;

É necessário, ainda, que a unidade administrativa informe sobre a possibilidade ou não de se compensar o recolhimento constante do DARF de fl. 69 na declaração do ano-calendário de 2004 da recorrente.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin